

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DANIEL FERREIRA DE BRITO SALGADO SOARES

VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Juiz de Fora
2020

DANIEL FERREIRA DE BRITO SALGADO SOARES

VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIEL FERREIRA DE BRITO SALGADO SOARES

VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora, composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dra. Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 03 de março de 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar o dever de observância dos precedentes judiciais no âmbito da arbitragem, tendo em vista a lacuna legislativa a respeito da questão. Para tanto, analisa-se, em um primeiro momento, sob a perspectiva do sistema multiportas, o regime jurídico da arbitragem no ordenamento brasileiro, considerando-se as disposições da Lei nº 9.307/96. Em seguida, passa-se ao estudo do sistema de precedentes judiciais do Código de Processo Civil e sua aplicação na esfera do Poder Judiciário. Por fim, verifica-se em que medida e sob que circunstâncias a atuação dos árbitros estaria vinculada aos precedentes judiciais, ponderando-se acerca do cabimento de ação anulatória contra sentença arbitral, em caso de inobservância de precedentes vinculantes.

Palavras-chave: Arbitragem; Precedentes judiciais; Vinculação aos precedentes; Sentença arbitral; Ação anulatória.

ABSTRACT

The present work aims to evaluate the duty of observance of judicial precedents in the scope of arbitration, in view of the legislative gap regarding the issue. To this end, the legal regime of arbitration in the Brazilian system is analyzed, from the perspective of the multidoor courthouse system, considering the provisions of Law No. 9.307/96. Then, the system of judicial precedents of the Code of Civil Procedure and its application in the sphere of the Judiciary is studied. Finally, it is verified to what extent and under what circumstances the performance of the arbitrators would be linked to the judicial precedents, considering the appropriateness of the annulment action against the arbitral award, in case of non-observance of binding precedents.

Keywords: Arbitration; Judicial precedents; Link to precedents; Arbitral award; Annulment action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM	7
1.1. Sistema multiportas de justiça	7
1.2. Características da arbitragem	8
1.3. Natureza jurídica da arbitragem	10
1.4. Regras de julgamento na arbitragem	12
2. REGIME JURÍDICO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	14
2.1. Características dos precedentes judiciais	14
2.2. Observância dos precedentes na esfera do Poder Judiciário	15
3. VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS	18
3.1. Caráter vinculante dos precedentes judiciais na arbitragem	18
3.2. Cabimento de ação anulatória em face da não observância dos precedentes judiciais pelos árbitros	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

INTRODUÇÃO

A arbitragem, definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.307/96, é uma modalidade extrajudicial e heterocompositiva de solução de litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis, ocorridos entre partes capazes para contratar. Tal meio tem como princípio basilar a autonomia privada, de modo que as partes, por meio da convenção de arbitragem, têm a prerrogativa de excluir o conflito da apreciação pelo Poder Judiciário, bem como de definir as regras aplicáveis ao processo arbitral.

Com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que novamente contemplou a arbitragem como parte da lógica processual brasileira, foi positivado o sistema de precedentes judiciais, os quais devem ser observados por juízes e tribunais, com o escopo de manter a jurisprudência uniformizada, estável, íntegra e coerente, promovendo-se, dessa maneira, os princípios da igualdade, da previsibilidade e, em especial, o princípio da segurança jurídica, no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, não há na Lei 9.307/96, nem no CPC/15, disposição expressa no tocante ao dever de observar precedentes judiciais no juízo arbitral. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo verificar se há ou não obrigatoriedade da observância dos precedentes judiciais na arbitragem, em razão da lacuna legislativa quanto ao problema. Inicialmente, podem ser levantadas duas hipóteses a respeito da questão:

i) Os árbitros não seriam obrigados a observar os precedentes judiciais, porque os precedentes apenas atingiriam as decisões proferidas em processos judiciais, de modo que as partes, ao excluírem o conflito da apreciação pelo Poder Judiciário, conseqüentemente, neutralizariam a eficácia vinculante dos precedentes judiciais;

ii) Os árbitros seriam obrigados a observar os precedentes judiciais, porque os precedentes atingiriam todas as decisões proferidas dentro do sistema processual brasileiro, sejam elas judiciais ou arbitrais, de modo que as partes, ao excluírem o conflito da apreciação pelo Poder Judiciário, não neutralizariam a eficácia vinculante dos precedentes judiciais.

Assim, a pesquisa sobre o tema se mostra relevante, uma vez que eventual obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais pelo juízo arbitral pode interferir diretamente no poder decisório dos árbitros e, conseqüentemente, no conteúdo das sentenças arbitrais proferidas em âmbito nacional.

Para tanto, analisa-se, no primeiro capítulo, sob a perspectiva do sistema multiportas, o instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se as disposições da Lei nº 9.307/96 e do CPC/15, com o objetivo de compreender o seu regime jurídico, bem como de delinear suas características, peculiaridades, natureza jurídica, regras de julgamento e requisitos da sentença arbitral.

Em seguida, no segundo capítulo, passa-se ao estudo da aplicação dos precedentes judiciais do CPC/15 na esfera do Poder Judiciário, com o propósito de apresentar um breve panorama da incorporação dos precedentes judiciais ao ordenamento vigente como fonte do direito e, posteriormente, verificar sua força vinculante e o dever de observância por juízes e tribunais.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se examinar se a atuação dos árbitros estaria vinculada aos precedentes judiciais e, em caso positivo, em que medida e sob que circunstâncias haveria tal vinculação. Avaliam-se, especificamente, o grau de influência dos precedentes constitucionais e infraconstitucionais, na arbitragem de direito e na arbitragem de equidade, bem como as consequências jurídicas de sua inobservância pelos árbitros.

Quanto à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, em relação aos procedimentos; descritiva, em relação aos objetivos; básica estratégica, em relação à natureza; e qualitativa, em relação à abordagem. Nesse sentido, nas considerações finais, serão demonstrados os resultados obtidos no decorrer do estudo empreendido, com o objetivo de se verificar qual das hipóteses, inicialmente levantadas, deve ser confirmada.

1. REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM

1.1. Sistema multiportas de justiça

Para o desenvolvimento do presente trabalho, cumpre destacar, inicialmente, que a arbitragem se trata de uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos. Dessa forma, para a análise e compreensão do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro, insere-se o sistema multiportas de justiça (*multidoor courthouse system*), estruturado pelo professor Frank Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, no ano de 1976, como perspectiva adequada a considerar a existência de vias externas ao Poder Judiciário aptas a promover a composição de litígios.

Sob a ótica do sistema multiportas, as partes dispõem de meios efetivos e adequados à solução de seus conflitos – tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem –, direcionando-se a solução dos conflitos para o meio (“porta”) com maior nível de efetividade¹. Há, portanto, a descentralização do sistema de justiça, rompendo-se com a ideia do processo judicial como única alternativa viável a qualquer conflito de interesses.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar a definitiva consolidação do sistema multiportas de acesso à ordem jurídica justa com a promulgação do CPC/15, o qual proporcionou maior aproximação entre o processo civil e a Constituição Federal (CF/88). Dessa maneira, conforme a nova lógica introduzida pelo CPC/15, o processo se torna instrumento para a concretização dos valores, princípios e regras constitucionais².

Desse modo, o art. 3º do CPC/15³ reitera a previsão do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, assegurando a possibilidade de solução dos conflitos por meio do Poder Judiciário, mas também por outros mecanismos, garantindo, de forma mais ampla, o acesso à justiça. Objetivou-se o estabelecimento de um sistema multiportas para os litígios, solucionando mais adequadamente as diferentes formas do conflito⁴.

1.2. Características da arbitragem

A arbitragem, disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.307/96, é uma modalidade extrajudicial e heterocompositiva de solução de litígios. Possui

¹ WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 87-94. (p. 89) Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf;sequence=1> Acesso em: 22 fev. 2021.

² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 86.

³ CPC/15, art. 3º: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: breves reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 38-56 (p. 45), 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287>. Acesso em: 22 fev. 2021.

como limite subjetivo a capacidade das partes de contratar e, como limite objetivo, matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis⁵. Nesse sentido, Carmona⁶ define arbitragem como:

(U)ma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que receberam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Trata-se, portanto, de um meio privado de solução de conflitos, em que as partes elegem terceiro de confiança, o árbitro, especialista na matéria controversa, que atua como juiz de fato e de direito, para pôr fim à lide mediante a apresentação de uma sentença arbitral irrecurável⁷, conforme art. 18 da Lei n. 9.307/96⁸. Dessa forma, o árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, no desempenho de sua função, como prevê o art. 13, §6º, da referida lei⁹.

Cabe ressaltar que a arbitragem é unicamente voluntária, não se admitindo no ordenamento pátrio qualquer modalidade de sujeição compulsória ao juízo arbitral, tendo em vista que, ao submeterem o litígio ao processo arbitral, as partes excluem o conflito da apreciação pelo Poder Judiciário. Tal exclusão é admitida, nos termos do art. 3º, §1º, do CPC/15, privilegiando-se, assim, o princípio da autonomia privada¹⁰, que norteia todo o procedimento arbitral.

Dessa forma, em razão de seu caráter estritamente voluntário, a arbitragem não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal¹¹, em que foi declarada, incidentalmente, por maioria de votos do plenário, a constitucionalidade da Lei n. 9.307/96, em especial, no que se refere à manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato.

⁵ Lei n. 9.307/96, art. 1º, *caput*: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

⁷ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Op. Cit.*, p. 61.

⁸ Lei n. 9.307/96, art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

⁹ Lei n. 9.307/96, art. 13, §6º: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.”

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 50-51.

¹¹ SE 5206 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 Ementa Vol-02149-06 PP-00958. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 22 fev. 2021.

Além disso, cumpre destacar que, no processo arbitral, devem ser respeitados princípios constitucionais do processo civil, como o contraditório, a imparcialidade e a igualdade das partes¹². Acrescenta-se, ainda, que a arbitragem é permeada pelos princípios da celeridade e da confidencialidade, bem como pelo princípio da especialidade do processo arbitral, o qual, em regra, envolve questões técnicas de maior complexidade¹³.

1.3. Natureza jurídica da arbitragem

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, é possível identificar quatro correntes que tratam da questão: a teoria privatista (contratual), a teoria publicista (jurisdicional), a teoria mista (intermediária) e a teoria autônoma.

De acordo com a teoria privatista, a arbitragem consistiria em mero negócio jurídico, uma vez que os poderes do árbitro para solucionar o conflito decorreriam tão-somente do acordo firmado entre as partes, não sendo possível no procedimento arbitral a execução e a imposição da sentença às partes, o que seria monopólio do Estado¹⁴. Dessa forma, a decisão do árbitro seria, em essência, a extensão do acordo celebrado entre as partes¹⁵.

A teoria publicista, por sua vez, defende que a arbitragem se trata de verdadeira atividade jurisdicional¹⁶, tendo em vista o fato de a lei considerar o árbitro juiz de fato e de direito, outorgando-lhe poderes para dirimir conflitos, de modo que a sentença por ele proferida teria força e eficácia de título executivo judicial¹⁷. Assim, a arbitragem consistiria em uma jurisdição de caráter privado¹⁸.

Já a teoria mista se apresenta como a reunião das teorias privatista e publicista, na medida em que reconhece o caráter contratual da arbitragem, uma vez que decorre da autonomia privada das partes, bem como atesta o seu caráter jurisdicional, em razão do poder

¹² Lei n. 9.307/96, art. 21, §2º: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

¹³ GUILHERME, L. F. V. A. *Manual de Arbitragem e mediação: conciliação e negociação*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁴ CAHALI, Francisco José. Ob. Cit., p. 84-85.

¹⁵ CAHALI, Francisco José. Ob. Cit., p. 84-85.

¹⁶ BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94-103; BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁷ CPC/15, art. 515: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral”

¹⁸ JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 30.

decisório atribuído ao árbitro de proferir sentença¹⁹. Em vista disso, a arbitragem teria natureza jurídica *sui generis*: contratual, em seu fundamento, e jurisdicional, na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo do Direito²⁰.

Por seu turno, a teoria autônoma considera a arbitragem como um “sistema de solução de conflitos totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente”²¹. Seria, portanto, um modelo de jurisdição alternativa e independente, não guardando nenhuma relação com o Poder Judiciário, porque sua composição não integraria o Estado. Todavia, não há que se falar em completa separação entre a arbitragem e o Poder Judiciário, visto que, entre ambos, há uma permanente e necessária relação de cooperação e intersecção²², como ocorre, por exemplo, na hipótese de cumprimento judicial de sentença arbitral, razão pela qual a teoria autônoma não se adequa ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto às teorias privatista e publicista, ambas tratam de aspectos da arbitragem que se verificam na realidade jurídica brasileira, razão pela qual o presente estudo filia-se à teoria mista (intermediária). O caráter contratual da arbitragem se verifica em sua origem, uma vez que ela nasce de um negócio jurídico processual – a convenção de arbitragem – celebrado entre as partes interessadas, reflexo de um contrato assinado. Há, ainda, a contratação de árbitro que exerce o encargo de apreciar e julgar a controvérsia que lhe for apresentada; assim sendo, resta incontestemente a natureza contratual da arbitragem²³.

A natureza jurisdicional da arbitragem, por seu turno, observa-se tendo em vista que os árbitros exercem atividade jurisdicional, como se denota da leitura dos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/96, dispositivos que equiparam os principais elementos da arbitragem (árbitro e sentença arbitral) àqueles da jurisdição estatal (juiz e sentença judicial)²⁴. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento de Scavone²⁵, segundo o qual:

Em verdade, a arbitragem é a jurisdição exercida fora do âmbito do Estado, o que se admite posto que as partes são livres para transigir sobre seus direitos

¹⁹ GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Teoria da Arbitragem*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 19.

²⁰ CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, lei brasileira de arbitragem, direito privado brasileiro aplicável à arbitragem, instituições internacionais de arbitragem, convenções internacionais sobre arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

²¹ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 86.

²² RODOVALHO, Thiago. Os precedentes judiciais vinculantes do NCPC e o procedimento arbitral: estão os árbitros vinculados aos precedentes? In: *Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 118-119.

²³ BELLOCCHI, Márcio. Ob. Cit., p. 94-103.

²⁴ BELLOCCHI, Márcio. Ob. Cit., p. 98-99.

²⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 33.

patrimoniais e disponíveis. A transação, que sempre foi admitida entre nós, é ato jurídico bilateral que visa extinguir ou prevenir litígios mediante concessões recíprocas das partes interessadas ou, ainda, a composição com troca de vantagens pecuniárias.

Desse modo, com a Lei n. 9.307/96 e, posteriormente, com o CPC/15, houve o reconhecimento da arbitragem como modalidade de jurisdição privada, consolidando sua utilização como parte do sistema processual brasileiro de resolução de conflitos²⁶.

1.4. Regras de julgamento na arbitragem

Segundo Carmona, a arbitragem é uma técnica de solução de conflitos na qual se prestigia o princípio da autonomia privada, de maneira que as partes têm liberdade, inclusive, para escolher o direito aplicável à solução da controvérsia²⁷, desde que respeitados os limites dos bons costumes e da ordem pública²⁸. Nesse sentido, por meio da convenção de arbitragem²⁹ são definidas as normas aplicáveis ao processo arbitral, de maneira que o poder decisório do árbitro estará vinculado à convenção previamente firmada pelas partes.

No processo arbitral, o princípio da autonomia privada se manifesta por meio da convenção de arbitragem, gênero do qual são espécies a cláusula compromissória³⁰ e o compromisso arbitral³¹. Apesar das peculiaridades inerentes a ambas as formas de convenção de arbitragem, para o presente estudo, basta elucidar que a cláusula compromissória é estabelecida antes da ocorrência de eventual controvérsia (*ex ante facto*), ao passo que o compromisso arbitral é definido após o surgimento de litígio entre as partes (*ex post facto*).

Quanto às modalidades de arbitragem, o art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.307/96, prevê a possibilidade de as partes optarem pela arbitragem de direito ou pela arbitragem de equidade. Nessa perspectiva, a arbitragem de direito é aquela em que o árbitro decide a lide com base nas

²⁶ MACEDO, Elaine Harzheim; FACCHINI NETO, Eugênio. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 510-544 (536), 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20050/15798> Acesso em: 22 fev. 2021.

²⁷ CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 15.

²⁸ Lei n. 9.307/96, art. 2º, §1º: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.”

²⁹ Lei n. 9.307/96, art. 3º: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

³⁰ Lei n. 9.307/96, art. 4º, *caput*: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

³¹ Lei n. 9.307/96, art. 9º, *caput*: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.”

regras do direito brasileiro, com observância do princípio da legalidade³². Cabe destacar que, a arbitragem que envolver a administração pública, direta ou indireta, será sempre de direito³³.

Já na arbitragem de equidade, o árbitro está autorizado a decidir a controvérsia conforme seu entendimento diante das particularidades do caso arbitrado, podendo reduzir os efeitos da lei – não da CF/88, sob pena de violação à ordem pública³⁴ – e julgar de acordo com seu critério de justiça. Para tanto, as partes devem prévia e expressamente autorizar o julgamento por equidade³⁵. Nesse caso, o árbitro pode decidir em sentido contrário àquele à lei posta, o que não significa que deva, necessariamente, julgar afastando o direito positivo.

O ordenamento também admite outras duas modalidades de arbitragem, a saber, a arbitragem institucional³⁶ e a arbitragem *ad hoc*³⁷. Enquanto na arbitragem institucional o árbitro deve observar as regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada³⁸, na arbitragem *ad hoc* o árbitro deve seguir as regras escolhidas pelas partes, sem o auxílio de normas processuais institucionais.

Em todos os casos, a sentença arbitral deve conter os requisitos obrigatórios previstos no art. 26 da Lei n. 9.307/96³⁹. Ademais, nos termos art. 33 da Lei n. 9.307/96, a parte interessada pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, no prazo de até noventa dias, após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos, nos casos previstos no

³² CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit. 64-67

³³ Lei n. 9.307/96, art. 2º, §3º: “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.”

³⁴ MIRANDA, Gabriela Mendes; LEMOS, Vinicius Silva. A vinculação dos precedentes judiciais no processo arbitral. In: *Anais do Fórum Amazônico de Direito Processual*. Porto Velho: OAB, 2019, p. 14. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/forumamazonico/202734-a-vinculacao-dos-precedentes-judiciais-no-processo-arbitral/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit. 64-67

³⁶ BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 165-183 (177), 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf> Acesso em: 22 fev. 2021.

³⁷ Idem.

³⁸ Lei n. 9.307/96, art. 5º: “Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem.”

³⁹ Lei n. 9.307/96, art. 26: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.”

art. 32 da Lei n. 9.307/96⁴⁰. Diante dessas disposições, para o presente estudo, merece destaque a hipótese de nulidade do art. 32, inciso III, no caso em que a sentença arbitral não cumpre o requisito de fundamentação do art. 26, inciso II, da Lei n. 9.307/96.

2. REGIME JURÍDICO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

2.1. Características dos precedentes judiciais

O CPC/15, em seu art. 927, positivou o sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-os como fonte do direito, isto é, como parte do direito aplicável⁴¹. Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Sarno Oliveira, precedente é “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁴².

Nesse sentido, diferenciam-se os conceitos de “precedente” e “jurisprudência”, na medida em que o primeiro se refere a um único pronunciamento judicial, enquanto o segundo deve ser entendido como a sucessão convergente e coincidente de decisões judiciais⁴³. Assim, conforme Miguel Reale, “para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento”⁴⁴.

Quanto à sua origem, o instituto dos precedentes tem raízes na tradição do *common law*, em que uma decisão judicial adquire *status* de precedente no momento de sua reaplicação a causas futuras. Já no sistema de justiça brasileiro, que segue a tradição do *civil law*, a lei processual, mais especificamente o art. 927 do CPC/15, pré-determina quais decisões

⁴⁰ Lei n. 9.307/96, art. 32: “É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - (revogado); VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

⁴¹ ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1305.

⁴² DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 455.

⁴³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62.

⁴⁴ REALE, Miguel. Op. Cit., p. 168.

judiciais são consideradas precedentes. Dessa forma, uma vez elencada no rol do art. 927 do CPC, a decisão judicial já adquire o *status* de precedente ao ser proferida⁴⁵.

Quanto aos seus elementos, a decisão transformada em precedente divide-se em *ratio decidendi* e *obiter dictum*. A *ratio decidendi* - razão de decidir - é a tese jurídica adotada como fundamento direto da decisão sobre os fatos específicos do caso concreto⁴⁶. Trata-se da parte do precedente à qual pode ser atribuído caráter vinculante, por representar o núcleo essencial da decisão, que determina o resultado do julgamento.

O *obiter dictum*, por sua vez, é a parte não vinculante do precedente e consiste no conjunto de elementos que não constituem o fundamento jurídico da decisão⁴⁷, tais como as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e a argumentação jurídica em torno da questão. Assim, o efeito vinculante de um precedente judicial decorre de sua *ratio decidendi*, não de seu *obiter dictum*⁴⁸.

Por fim, quanto à sua função, a observância dos precedentes judiciais por juízes e tribunais, como prevê o art. 927 do CPC/15, tem por escopo promover a igualdade dos jurisdicionados perante as decisões do Poder Judiciário e conferir previsibilidade para as decisões futuras. Privilegia-se, desse modo, o princípio da segurança jurídica como forma de manter a jurisprudência dos tribunais uniformizada, estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do CPC/15⁴⁹.

2.2. Observância dos precedentes judiciais na esfera do Poder Judiciário

Conforme mencionado, por meio do art. 927 do CPC/15⁵⁰, positivou-se o sistema de precedentes judiciais no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, o dispositivo indica o

⁴⁵ BELLOCCHI, Márcio. Op. Cit., 2017, p. 33-39.

⁴⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. TEFFÉ, Chiara de. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/587/428> Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴⁷ BELLOCCHI, Márcio. Op. Cit., p. 27-33.

⁴⁸ BELLOCCHI, Márcio. Op. Cit., p. 27-33.

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 85.

⁵⁰ CPC/15, art. 927: “Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

rol de padrões decisórios, elevados ao *status* de precedentes judiciais, a serem observados por juízes e tribunais. Entre esses padrões, dois estão previstos na Constituição Federal, no art. 102, §2º, e no art. 103-A, *caput*, os quais tratam, respectivamente, das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade⁵¹ e dos enunciados de súmula vinculante⁵².

Dessa forma, quanto à existência de previsão constitucional, os precedentes podem ser divididos em precedentes constitucionais e infraconstitucionais. Os precedentes constitucionais estão positivados tanto na CF/88, nos arts. 102, §2º e 103-A, como no CPC/15, no art. 927, incisos I e II. Já os precedentes infraconstitucionais estão previstos apenas no CPC/15, no art. 927, incisos III, IV e V.

O art. 489, §1º, do CPC/15⁵³, por sua vez, traz hipóteses em que a decisão judicial, que invoca ou deixa de seguir precedentes, é considerada não fundamentada. Nesse sentido, os incisos V e VI, do art. 489, §1º, acabam por estabelecer o modo como juízes e tribunais devem aplicar ou deixar de aplicar os precedentes judiciais.

Assim, ao aplicar um precedente judicial, o julgador, por meio de uma análise criteriosa, deve identificar seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*), bem como o seu alcance, e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Já para deixar de aplicar um precedente judicial invocado, apenas duas hipóteses são admitidas: demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguishing*) ou demonstrar a superação do entendimento (*overruling*)⁵⁴.

Uma vez elucidadas essas questões, faz-se necessário diferenciar o significado das expressões “aplicar precedente”, “observar precedente” e “estar vinculado a precedente”.

⁵¹ CF/88, art. 102, §2º: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.”

⁵² CF/88, art. 103-A: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

⁵³ CPC/15, art. 489, §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

⁵⁴ BELLOCCHI, Márcio. Ob. Cit., 2017, p. 48-49; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 337-341.

“Aplicar precedente” se refere ao ato de o julgador utilizar, em sua decisão, os mesmos fundamentos determinantes contidos no precedente invocado, por entender que o caso sob julgamento de ajusta àqueles fundamentos. “Observar precedente”, por sua vez, contém sentido mais amplo, que abrange tanto a aplicação do precedente em si, como a demonstração de sua distinção ou superação. Há, portanto, a possibilidade de o julgador observar um precedente sem aplicá-lo; basta realizar *distinguishing* ou *overruling*. Contudo, ocorre inobservância do precedente quando nenhuma dessas operações é efetuada pelo juiz ou pelo tribunal⁵⁵.

Já “estar vinculado a precedente” indica a obrigatoriedade da observância de um precedente, ou seja, o seu efeito vinculante. Cabe ressaltar que tal expressão se refere ao dever de observar os precedentes, não de aplicá-los. Seria incompatível com a lógica processual do CPC/15 obrigar juízes e tribunais a aplicar precedentes de maneira mecânica, engessada e irrefletida, desconsiderando-se as peculiaridades do caso concreto. Em razão disso, o ordenamento admite as hipóteses de *distinguishing* e *overruling*, as quais não rompem com o caráter vinculante de um precedente e podem ser efetuadas diante de qualquer dos padrões decisórios previstos no art. 927 do CPC/15.

Quanto à obrigatoriedade da observância dos precedentes judiciais por juízes e tribunais, a inteligência do *caput* do art. 927 do CPC/15 não dá azo a dúvidas. Ao empregar a estrutura “Os juízes e os tribunais observarão”, o legislador processual, de maneira explícita, indica a dever de observar os precedentes. Destaca-se que o CPC/15, ao longo de toda a sua redação, utiliza-se de formas verbais flexionadas no futuro do presente do modo indicativo para tratar de normas de caráter obrigatório, como se verifica no art. 1º do CPC/15⁵⁶.

Da mesma forma que o art. 1º do CPC/15 contém a forma verbal “será” com o mesmo significado que “deve ser”, o art. 927, *caput*, do CPC/15 traz a expressão “observarão” com sentido idêntico a “devem observar”. Assim, a observância dos precedentes judiciais por juízes e tribunais possui caráter obrigatório. Quanto à sua imperatividade, o art. 927 do CPC/15 não se trata de uma norma de natureza dispositiva, mas de natureza cogente⁵⁷.

⁵⁵ GRECO, Leonardo. *Controle jurisdicional da arbitragem*. Disponível em: https://www.academia.edu/35166272/control_e_jurisdicional_da_arbitragem. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁵⁶ CPC/15, art. 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

⁵⁷ REALE, Miguel. Ob. Cit., p. 128-135.

Portanto, todos os precedentes judiciais elencados no art. 927 do CPC/15 possuem caráter vinculante na esfera do Poder Judiciário, estando os juízes e os tribunais obrigados a observar todas as hipóteses previstas nos incisos do dispositivo, tendo ainda em vista a função por eles cumprida, de manter a jurisprudência estável, íntegra, coerente e uniformizada, conforme preceitua o art. 926 do CPC/15⁵⁸. Não se trata, no entanto, de uma obrigatoriedade na aplicação dos precedentes, uma vez que é conferido ao julgador a possibilidade de demonstrar, no caso concreto, a ocorrência de *distinguishing* ou *overruling*.

3. VINCULAÇÃO DOS ÁRBITROS AOS PRECEDENTES JUDICIAIS

3.1. Caráter vinculante dos precedentes judiciais na arbitragem

Após análise do regime jurídico da arbitragem e do sistema de precedentes, busca-se verificar se os árbitros, assim como os juízes estatais, estariam vinculados aos precedentes judiciais, tendo em vista a lacuna legislativa a respeito da questão. Questiona-se sobre quais espécies de precedentes judiciais teriam caráter vinculante na arbitragem, com foco, no presente estudo, na arbitragem de direito e na arbitragem de equidade.

Inicialmente, é necessário verificar, o grau de influência da CF/88, do CPC/15 e da Lei n. 9.307/96 perante o juízo arbitral. Para tanto, deve-se considerar que o ordenamento jurídico brasileiro positivou o sistema multiportas de justiça, que abrange tanto a jurisdição pública, exercida pelos juízes estatais, como a jurisdição privada, desempenhada pelos árbitros, não havendo hierarquia entre ambas⁵⁹.

Quanto à CF/88, norma fundamental⁶⁰ do ordenamento jurídico pátrio, esta norteia todo o sistema de justiça, de modo que suas disposições são aplicáveis à jurisdição pública e à jurisdição privada. Já o CPC/15 regula o processo civil judicial, enquanto a Lei n. 9.307/96 disciplina, especificamente, o processo arbitral. Nesse sentido, no âmbito da arbitragem, há prevalência da norma especial em relação à norma geral⁶¹, de modo que aplicação do CPC/15 ocorre, em princípio, apenas de maneira supletiva e subsidiária, respectivamente, nos casos de omissão parcial e total da Lei n. 9.307/96⁶². Diante de tais

⁵⁸ CPC/15, art. 926, *caput*: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

⁵⁹ MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. São Paulo: Fórum, 2018, p. 75-92.

⁶⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

⁶² RODOVALHO, Thiago. *Ob. Cit.*, p. 114-116.

ponderações, passa-se à análise do caráter vinculante dos precedentes judiciais, tendo em vista a natureza jurídica mista da arbitragem.

Sob a perspectiva de sua natureza jurisdicional, a arbitragem se trata de uma modalidade de jurisdição privada, que compõe o sistema processual brasileiro, mas guarda independência em relação à jurisdição pública. Nesse sentido, por integrar o sistema de justiça, a arbitragem deve observar as disposições da CF/88; contudo, por não fazer parte da jurisdição pública, o processo arbitral não está diretamente vinculado às disposições do CPC/15⁶³. Assim, na arbitragem – seja de direito, seja de equidade – devem sempre ser observados os precedentes constitucionais, com previsão nos arts. 102, §2º, e 103-A, da CF/88, mas não, necessariamente, os precedentes infraconstitucionais, com fulcro somente no art. 927 do CPC/15.

Já sob a perspectiva da natureza contratual da arbitragem, pode-se atribuir força vinculante aos precedentes infraconstitucionais, a depender das regras de julgamento definidas pelas partes na convenção de arbitragem. Se optarem pela arbitragem de direito, o árbitro deve decidir a lide de acordo com as regras do direito brasileiro, o que inclui o CPC/15 e, conseqüentemente, os precedentes judiciais do art. 927 da lei processual. Trata-se de aplicação subsidiária do CPC/15 à Lei n. 9.307/96, na qual há omissão total a respeito do dever observância aos precedentes.

Entretanto, se as partes escolherem pela arbitragem de equidade, o árbitro estará autorizado a reduzir os efeitos da lei – não da CF/88 –, inclusive do CPC/15, e julgar de acordo com seu critério de justiça. Dessa forma, não estará vinculado ao art. 927 do CPC/15, não havendo o dever de observância aos precedentes infraconstitucionais. Portanto, por meio da convenção de arbitragem que institui a arbitragem de equidade, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC/15 à Lei n. 9.307/96 no âmbito do juízo arbitral.

Dessa maneira, o que determina o caráter vinculante dos precedentes judiciais infraconstitucionais no juízo arbitral não é a natureza jurisdicional da arbitragem, mas sim a sua natureza contratual, representada pela convenção de arbitragem, a qual define se há, ou não, aplicação subsidiária do art. 927 do CPC/15 à Lei n. 9.307/96. Assim, na arbitragem de direito, os precedentes infraconstitucionais adquirem caráter vinculante, ao passo que, na arbitragem de equidade, tais precedentes não vinculam os árbitros em suas decisões.

⁶³ MARIANI, Rômulo Greff. Op. Cit., p. 75-92.

Portanto, quanto ao dever de observância dos precedentes judiciais em ambas as espécies de arbitragem, conclui-se que, na arbitragem de direito, tanto os precedentes constitucionais, como os precedentes infraconstitucionais possuem caráter vinculante. Na arbitragem de equidade, por sua vez, apenas os precedentes constitucionais vinculam a decisão dos árbitros.

3.2. Cabimento de ação anulatória em face da não observância de precedentes judiciais pelos árbitros

Conforme examinado anteriormente, em todas as modalidades de arbitragem, o processo arbitral é regido pela Lei n. 9.307/96, admitindo-se a aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15. Nesse sentido, quanto às hipóteses de nulidade de sentença arbitral, o art. 32 da Lei n. 9.307/96 não prevê expressamente o caso de inobservância de precedentes judiciais vinculantes. Dessa forma, diante de tal circunstância, para a análise do cabimento de ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.307/96, faz-se necessário verificar a possibilidade de aplicação supletiva do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/15, que trata da questão na esfera judicial.

O art. 32, inciso III, da Lei n. 9.307/96⁶⁴ prevê a hipótese de nulidade da sentença arbitral que não contiver os requisitos do art. 26 da referida lei⁶⁵: o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo, a data e o lugar em que a sentença for proferida. Já o art. 489, §1º, do CPC/15 traz hipóteses em que uma decisão judicial não é considerada fundamentada, dentre as quais se destaca a do inciso VI⁶⁶, que trata justamente do caso de inobservância de precedentes judiciais invocados pelas partes. Como o art. 26 da Lei n. 9.307/96, em seu inciso II, trata do dever de fundamentação, porém não dispõe sobre as hipóteses em que a sentença arbitral é considerada não fundamentada, é possível, devido à omissão parcial da lei, a aplicação supletiva do art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/15.

⁶⁴ Lei n. 9.307/96, art. 32: “É nula a sentença arbitral se: III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei”

⁶⁵ Lei n. 9.307/96, art. 26: “São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade”

⁶⁶ CPC/15, art. 489, §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Dessa maneira, a sentença arbitral que deixa de observar precedente vinculante invocado pelas partes, em qualquer espécie de arbitragem, é considerada não fundamentada, conforme o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC/15. Portanto, em face de tal decisão, que não cumpre o requisito de fundamentação, previsto no art. 26, inciso II, da Lei n. 9.307/96, é cabível ação anulatória no prazo decadencial de noventa dias, nos termos do art. 32, inciso III, e do art. 33, §1º, da Lei n. 9.307/96⁶⁷.

Vale destacar que, conforme o art. 18 da Lei n. 9.307/96, a sentença arbitral é irrecurável, não estando sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Assim, a referida ação anulatória não é capaz de reformar o conteúdo da decisão arbitral que deixa de observar precedente judicial. Além disso, se uma espécie de precedente judicial não possuir efeito vinculante em determinada modalidade de arbitragem, como no caso dos precedentes infraconstitucionais na arbitragem de equidade, não há que se cogitar a possibilidade de ajuizar ação anulatória, porque sua observância não é obrigatória⁶⁸.

Em todos os casos, no entanto, o árbitro, no exercício da jurisdição privada, não é obrigado a aplicar os precedentes vinculantes, mas sim a observá-los, como ocorre na jurisdição pública. Assim, o árbitro pode realizar a aplicação do precedente vinculante, bem como demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguishing*) ou a superação de seu entendimento (*overruling*)⁶⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe, como proposta, a análise da vinculação dos árbitros aos precedentes judiciais, em virtude da lacuna legislativa a respeito da questão. Enquanto o CPC/15 trata do regime jurídico dos precedentes judiciais sem mencionar sua aplicação no juízo arbitral, a Lei n. 9.307/96 disciplina o processo arbitral sem discorrer sobre o dever de observância dos precedentes judiciais no âmbito da arbitragem. Em razão disso, buscou-se tratar de ambos os institutos separadamente e, depois, promover o diálogo entre seus respectivos regimes jurídicos.

⁶⁷ BELLOCCHI, Márcio. Ob. Cit., 2017, p. 121-127; MARIANI, Rômulo Greff. Op. Cit., p. 126-135.

⁶⁸ MARIANI, Rômulo Greff. Op. Cit., p. 128-129.

⁶⁹ ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? Precedente vinculante não pode ser a causa da ruína da arbitragem no Brasil*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>. Acesso em: 22 fev. 2021.

No caso da arbitragem, foi verificado que esta integra o sistema multiportas de justiça, tratando-se de uma modalidade extrajudicial e heterocompositiva de resolução de conflitos, de natureza jurídica *sui generis*, na qual ocorre efetivo exercício de jurisdição privada, ao mesmo tempo em que se privilegia, ao máximo, a autonomia privada das partes, que podem definir as regras aplicáveis ao processo arbitral por meio da convenção de arbitragem.

Quanto aos precedentes judiciais, constatou-se que o art. 927 do CPC/15 elencou o rol de padrões decisórios a serem observados por juízes e tribunais, atribuindo a todos caráter vinculante na esfera judicial. Além disso, foi realizada a importante diferenciação entre os conceitos de aplicar, observar e estar vinculado a um precedente. Nesse sentido, foi possível verificar que a vinculação aos precedentes equivale à obrigatoriedade da observância dos precedentes, não à obrigatoriedade de sua aplicação, sendo permitida a demonstração de *distinguishing* e de *overruling* no caso concreto.

Traçadas as características de ambos os regimes jurídicos, averiguou-se em quais termos ocorre o diálogo entre os institutos analisados, tendo em vista as disposições da CF/88, do CPC/15 e da Lei n. 9.307/96. Desse modo, foram identificados, na arbitragem de direito e na arbitragem de equidade, quais precedentes judiciais são capazes de vincular o julgamento dos árbitros. Ademais, definiu-se qual a consequência jurídica da inobservância dos precedentes vinculantes na esfera arbitral, atestando-se para o cabimento de ação anulatória da sentença arbitral, conforme o art. 32, inciso III, e o art. 33 da Lei n. 9.307/96.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho cumpriu seu objetivo de verificar se há ou não obrigatoriedade da observância dos precedentes judiciais na arbitragem, chegando-se a uma conclusão intermediária entre as duas hipóteses inicialmente levantadas na introdução. Nesse sentido, os árbitros estão sempre obrigados a observar os precedentes judiciais constitucionais, porque eles atingem todas as decisões proferidas dentro do sistema processual brasileiro, sejam elas judiciais ou arbitrais; ao passo que, no caso dos precedentes judiciais infraconstitucionais, é possível, por meio da convenção de arbitragem, neutralizar o seu efeito vinculante no juízo arbitral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 62-82, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30800/23717>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BELLOCCHI, Márcio. *Precedentes vinculantes e a aplicação do direito brasileiro na convenção de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BERALDO, Leonardo de Faria. Os precedentes judiciais na arbitragem. In: CASADO FILHO, Napoleão; QUINTÃO, Luísa; SIMÃO, Camila. *Direito Internacional e Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Os%20precedentes%20judiciais%20na%20arbitragem_62.pdf. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BERNARDES, Flávio Couto; SILVA, Suélen Marine. A (não) vinculação dos precedentes às decisões proferidas em sede de arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 165-183, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5656/pdf>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Regula sobre arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 5206 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 Ementa Vol-02149-06 PP-00958. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CAMBI, Eduardo; CORRALEZ, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? - Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 83-106, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32114/23718>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRETILLA NETO, José. *Curso de arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, lei brasileira de arbitragem, direito privado brasileiro aplicável à arbitragem, instituições internacionais de arbitragem, convenções internacionais sobre arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER Jr. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisões, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FERREIRA, Débora Fernanda; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. Precedentes judiciais e padrões decisórios: da integridade e coerência ao “gap” da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 210-233, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54147/36318>. Acesso em: 22 fev. 2021.

GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira. *Teoria da Arbitragem*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: Contribuições ao Modelo Brasileiro. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, n. 20, 2017, p. 84-111. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1214/458>. Acesso em: 22 fev. 2021

GRECO, Leonardo. *Controle jurisdicional da arbitragem*. Disponível em: https://www.academia.edu/35166272/control_e_jurisdicional_da_arbitragem. Acesso em: 22 fev. 2021.

GUILHERME, L. F. V. A. *Manual de Arbitragem e mediação: conciliação e negociação*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MACEDO, Elaine Harzheim; FACCHINI NETO, Eugênio. Fuga da jurisdição? Reflexões sobre a busca de alternativas à jurisdição. *Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 510-544, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20050/15798>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MARCATO, Gisele Beltrami; DEL MORA, Lucas. O sistema de precedentes judiciais: aspectos controvertidos de sua aplicação no atual código de processo civil e o prenúncio de mudança de racionalidade no uso de julgados. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 146-174, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29288/22425>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. São Paulo: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: breves reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 38-56, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26287>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MIRANDA, Gabriela Mendes; LEMOS, Vinicius Silva. A vinculação dos precedentes judiciais no processo arbitral. In: Anais do Fórum Amazônico de Direito Processual. Porto Velho: OAB, 2019. Disponível em: <https://www.event3.com.br/anais/forumamazonico/202734-a-vinculacao-dos-precedentes-judiciais-no-processo-arbitral/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODOVALHO, Thiago. Os precedentes judiciais vinculantes do NCPC e o procedimento arbitral: estão os árbitros vinculados aos precedentes? In: *Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A sentença arbitral deve seguir o precedente judicial do novo CPC? Precedente vinculante não pode ser a causa da ruína da arbitragem no Brasil*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/sentenca-arbitral-deve-seguir-o-precedente-judicial-novo-cpc-07112016>. Acesso em: 22 fev. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação*. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

SILVA, Maria Inês da; DIAS, Luciana Drimel. O precedente como garantia para as decisões judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 294-311, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45320/31776>. Acesso em: 22 fev. 2021.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. TEFFÉ, Chiara de. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/587/428>. Acesso em: 22 fev. 2021

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; DULTRA, Jhonatan Silva de Sousa. Utilidade argumentativa do precedente judicial como fundamento para a integração das decisões judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 368-391, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43557/31779>. Acesso em: 22 fev. 2021.

TEMER, Sofia. Precedentes judiciais e arbitragem: reflexões sobre a vinculação do árbitro e o cabimento de ação anulatória. *Revista dos Tribunais Online*. São Paulo, v. 278, p. 523-543, 2018. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5731014/mod_folder/content/0/Sofia%20Temer%20-%20Precedentes%20judiciais%20e%20arbitragem%20-%20Artigo.pdf?forcedownload=1.

Acesso em: 22 fev. 2021.

VASCONCELOS, *Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 87-94. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf;sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ZANETI JR., Hermes. Comentários aos arts. 926 a 928. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.